

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE (FUNASA). MINISTÉRIO DA SAÚDE – GOVERNO FEDERAL.

Ref. Processo Administrativo nº 25100.006987/2020-21
Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 18/2020

THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu procurador firmatário, conforme instrumento de procuração anexo, em face do recurso administrativo interposto pela licitante, ELEBRASIL ELEVADORES LTDA, contra a decisão que corretamente habilitou esta licitante, vem, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS, o que faz com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, no art. 109 §3º da Lei nº 8.666/1993 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se digne este Douta Pregoeira e sua equipe de apoio receber as presentes contrarrazões recursais e, ao cabo, após a análise, seja improvido o recurso proposto e mantida a decisão e resultado proferido para o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25100.006987/2020-21

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020

CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A

RECORRENTE IMPUGNADA: ELEBRASIL ELEVADORES LTDA

DOUTA PREGOEIRA

EMÉRITOS JULGADORES !

Absolutamente correta a decisão “a quo” proferida que habilitou e declarou vencedora da licitação a licitante ora impugnante para o certame licitatório em tela.

A recorrente, ELEBRASIL, não poderia sequer ter participado da licitação, uma vez que está sob efeito de vigente sanção de INIDONEIDADE que lhe impede de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme restará abordado.

Não bastasse o fato de restar inabilitada por não deter a prova de qualificação técnica mínima requerida, verifica-se que a recorrente está a tumultuar o certame licitatório do qual não poderia ter participado.

A fim de que esta doura administração promova seus atos administrativos devidamente balizados com o seu edital e atendimento aos mais basílares princípios licitatórios, em especial da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e da igualdade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, diploma legal que norteia os procedimentos licitatórios, o recurso interposto há de ser rechaçado em todos os seus efeitos, com a plena manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora esta impugnante, senão vejamos.

I. DOS FATOS E DO DIREITO.

1. DO IMPEDIMENTO DA ELEBRASIL PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.

De plano, cumpre destacar que a licitante recorrente sequer poderia estar participando do certame.

O edital preceitua claramente em seu item 9 que:

9. HABILITAÇÃO

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada

em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
 - b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
 - c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).
 - d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- 9.1.1. Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoresapf.apps.tcu.gov.br/>)
- 9.1.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
- 9.1.2.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
- 9.1.2.1.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.
- 9.1.2.1.2. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.
- 9.1.3. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Ocorre que a licitante recorrente, ELEBRASIL, encontra-se sancionada com DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar com a Administração Pública, aplicada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por fraude em licitação, com vigência e efeito até 01/7/2021.

A gravidade da penalidade é contundente, assim como o seu abrangente efeito, com indiscutível repercussão em toda a esfera pública de todos os entes federativos e poderes.

Basta mera consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, para assim encontrar, conforme disposto em: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis/6418464>

Data da consulta: 14/12/2020 12:27:39

Data da última atualização: 12/12/2020 10:15:15

Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIIONADA

Cadastro da Receita ELEBRASIL ELEVADORES LTDA - 02.633.335/0001-72

Nome informado pelo Órgão sancionador ELEBRASIL ELEVADORES LTDA

Nome Fantasia ONE ELEVADORES

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção INIDONEIDADE - LEI ORGÂNICA TCU

Fundamentação legal ART. 46, LEI 8443/1992

Descrição da fundamentação legal VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO, O TRIBUNAL DECLARARÁ A INIDONEIDADE DO LICITANTE FRAUDADOR PARA PARTICIPAR, POR ATÉ CINCO ANOS, DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Data de início da sanção 01/07/2020

Data de fim da sanção 01/07/2021

Data de publicação da sanção 13/07/2020

Publicação DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 PAGINA 115

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado**

Número do processo 036.866/2019-9

Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO

Observações PROCESSO SEI Nº 00190.105290/2020-49. OFÍCIO 36376/2020-TCU/SEPROC. TC 036.866/2019-9. ACÓRDÃO Nº 1692/2020-TCU-PLENÁRIO, ITEM 9.2: "DECLARAR A INIDONEIDADE DA EMPRESA ELEBRASIL ELEVADORES LTDA. (02.633.335/0001-72), PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, TENDO EM VISTA A COMPROVADA FRAUDE NO PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO 82/2018, DO QUAL SE SAGROU VENCEDORA COM DOCUMENTO E DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTES, SEM QUE LHE FOSSE PERMITIDO USUFRUIR DO BENEFÍCIO DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, EIS QUE DE SEU CAPITAL SOCIAL PARTICIPAVA OUTRA PESSOA JURÍDICA, SITUAÇÃO VEDADA PELO INCISO I, § 4º, ART. 3º, DA REFERIDA LEI;" E ITEM 9.4: "REMETER CÓPIA DO PRESENTE ACÓRDÃO, ACOMPANHADO DAS PEÇAS QUE O FUNDAMENTAM, À SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TCU E À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS;". DATA DA SESSÃO: 1/7/2020.

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador DF

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Endereço TCU - QUADRA 4, LOTE 1 - ANEXO III, SALA 250, BRASÍLIA-DF

Contatos da origem da informação (61) 3527-5234

E-mail SEPROC@TCU.GOV.BR;
Data de registro no sistema 13/08/2020

Tratando-se de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE com vigente efeito, a recorrente não poderia ter participado do presente certame licitatório.

Considerando a natureza da sanção aplicada, tem-se por inequívoco, que o seu efeito repercute perante TODOS os órgãos da Administração Pública, não se limitando apenas ao âmbito do órgão aplicador.

Esse entendimento é majoritário, em razão da consagrada tese da unicidade da Administração Pública. Se a penalidade de suspensão já possui efeito extensivo a toda a Administração Pública, a INIDONEIDADE não comporta qualquer entendimento diverso.

Marçal Justen Filho (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 821-822) é claro ao entender que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, bem como a sanção relativa à suspensão do direito de licitar, implica na perda do direito de participar em certames licitatórios promovidos por qualquer órgão da Administração Pública.

Assinala o autor:

(...) "o que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar – logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do que esta. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso."

Os tribunais são categóricos nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim já se manifestou:

Administrativo – Mandado de Segurança – Licitação – Suspensão temporária – Distinção entre administração e Administração pública – Inexistência – Impossibilidade de participação de licitação pública – Legalidade – Lei 8.666/93, Art. 87, inc. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido.
(Resp. nº 151.567, 2º Turma STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25/02/2003, publ. DJ de 14/04/2003 p. 00208).

No entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, os efeitos da declaração de inidoneidade se estendem por toda a Administração Pública.

Nessa linha:

4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a 'administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

(TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.).

Os efeitos da declaração de inidoneidade imposta pelo TCU atingem os certames executados pela Administração Pública Federal e "alcançam as licitações e contratações diretas promovidas por estados e municípios cujos objetos sejam custeados por recursos de transferências voluntárias da União".
(TCU. Acórdão 348/2016-Plenário).

Se o entendimento consolidado pelos tribunais, como se vê, é no sentido de que a Administração é una, sendo aplicável a todos os entes públicos os efeitos da DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, a recorrente não poderia ter participado do certame.

Assim, por força dos vastos arrestos jurisprudenciais e com base nos princípios da legalidade, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público deve e está obrigado a impedir a participação de empresas inidôneas, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

Portanto, forte na legislação pátria, no próprio edital do certame e, principalmente, com base no entendimento das cortes máximas desse país, a recorrente, ELEBRASIL não poderia estar licitando, eis que está sob efeito de vigente DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, fraudando, com isso, de forma contumaz, mais um certame licitatório.

Com efeito, ante a impossibilidade da recorrente estar participando do certame, não se verifica, inclusive, presença

de CAPACIDADE POSTULATÓRIA para a interposição do recurso. Nesse sentido, requer-se a rejeição sumária e o não conhecimento do recurso interposto, com a aplicação de novas sanções administrativas contra a empresa.

2. DA CORRETA E IRRETOCÁVEL HABILITAÇÃO DESTA RECORRIDA IMPUGNANTE.

Absolutamente correta a habilitação desta licitante impugnante, sendo inaceitáveis as razões de recurso apresentadas pela recorrente.

Insurge-se a recorrente contra a correta habilitação desta impugnante, aduzindo como causa para inabilitação que:

"Com isso, haveria a ThyssenKrupp de seguir rigorosamente os ditames legais e editalícios para a sua habilitação, bem assim atender à TODAS as imposições encartadas no ato convocatório, o que não aconteceu na hipótese dos autos, pois na Certidão de Registro e Quitação nº 8160/2020-INT apresentada pela ThyssenKrupp consta o profissional Carlos Alberto Antunes, o qual não faz mais parte da ThyssenKrupp, estando, consoante alínea "b" das observações das Certidões de Registro e Quitação, invalidadas para o fim da demonstração da aptidão técnica. Em suma, as certidões perderam a sua validade por existir profissional que não pertence aos seus quadros, tornando-a, portanto, imprestáveis à demonstração da qualificação técnica.

A comprovação que o engenheiro Carlos Alberto Antunes não faz mais parte do quadro de funcionários da ThyssenKrupp pode ser verificado no site <https://www.linkedin.com/in/carlos-alberto-antunes-06616116?originalSubdomain=br> do linkedin onde o próprio profissional informa no seu perfil que atualmente ocupa o cargo de Diretor de Saúde, Segurança e Meio Ambiente na Universidade Santa Cecília em Santos-SP.

Destarte, não tendo a ThyssenKrupp apresentado a sua qualificação técnica, exatamente como exigia o edital, não há que se cogitar em sua habilitação, pois, assim sendo, estar-se-á penalizando aquele que primou pelo cumprimento dos comandos editalícios."

Entretanto, senhores julgadores, a sofismática posição da recorrente é inócuia para os fins pretendidos.

Em primeiro e mais importante plano, o fato é que o engenheiro Carlos Alberto Antunes não foi indicado como responsável técnico por esta recorrida como o profissional designado para a futura execução dos serviços, como levianamente jogou a recorrente em suas parcias razões recursais.

Basta mera análise na documentação apresentada por esta licitante, para bem verificar que o profissional indicado não se trata do engenheiro citado no recurso, mas sim, do engenheiro mecânico, Sales Satoshi Okubo Junior, responsável técnico pela Thyssenkrupp desde 2005, conforme termo de indicação e declaração de disponibilidade apresentado com os documentos de habilitação, junto com a cópia de sua CTPS.

Não há na documentação de habilitação apresentada, nenhuma indicação de que o ex-funcionário, engenheiro industrial eletricista e de segurança do trabalho, Carlos Alberto Antunes, será o responsável técnico pela Thyssenkrupp.

O profissional relacionado pela Thyssenkrupp, conforme se vislumbra na documentação de habilitação, é o engenheiro mecânico, Sales Satoshi Okubo Junior, detentor de atribuição de competência pelos serviços, que inclusive não poderia ser assumida por um engenheiro industrial eletricista, caso do ex-funcionário Carlos Alberto Antunes.

Nesse sentido, cite-se que o engenheiro Carlos Alberto Antunes já havia se desligado da Thyssenkrupp, com o pedido de seu desligamento do quadro de engenheiros responsáveis técnicos promovido em 23/6/2020, conforme cópia do protocolo junto ao CREA/DF, abaixo reproduzida:

O fato é que esta recorrida não se valeu da presença do nome do seu ex-funcionário na certidão de registro de pessoa jurídica perante o CREA/DF, para alcançar habilitação na licitação, uma vez que a sua presença no teor da certidão (com validade até 31/3/2021) se mostrou completamente irrelevante para a habilitação desta recorrida, pelo fato da Thyssenkrupp ter relacionado o engenheiro mecânico Sales Satoshi Okubo Junior para a função de responsável pelos serviços a serem executados, conforme indicação e declaração de disponibilidade firmada inclusive pelo próprio profissional.

A finalidade da exigência editalícia foi cumprida. Esta recorrida apresentou a prova de seu registro, como pessoa jurídica, perante o CREA/DF, atendendo a regra legal e do edital, mediante certidão com validade estendida até 31/3/2021.

O fato de constar na certidão um engenheiro de produção e eletricista que não faz mais parte do quadro de funcionários vinculados a empresa, em nada onera e impacta contra a finalidade da prova de registro formal perante o CREA/DF, que a certidão apresentada por esta empresa, veio a alcançar.

Isso, de forma inequívoca e definitiva, não tira a eficácia da certidão de registro pessoa jurídica CREA/DF apresentada pela Thyssenkrupp, sendo inócuo e sem propósito o recurso interposto pela recorrente.

O STJ, nesse sentido, assim já decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

DEFEITO MENOR NA CERTIDÃO, INSUSCETIVEL DE COMPROMETER A CERTEZA DE QUE A EMPRESA ESTA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, NÃO PODE IMPEDIR-LHE A PARTICIPAÇÃO NA CONCORRENCE. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO.

(RMS 6.198/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/1995, DJ 26/02/1996, p. 3979)

A decisão da corte superior é objetiva e clara nesse sentido – defeito menor na certidão, não descaracteriza a finalidade do documento em atestar a finalidade da sua exigência, que é a prova de registro da empresa perante o conselho profissional competente.

Esta recorrida apresentou certidão de prova de seu registro perante o CREA/DF, dentro da mais perfeita validade temporal (31/3/2021) indicando e disponibilizando mediante formal declaração, para a futura execução dos serviços, engenheiro mecânico relacionado na certidão.

Logo, inexiste razão para a reforma da decisão que habilitou esta recorrida, devendo ser mantida em sua essência e finalidade.

II. DO PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, ora impugnante, requerer se dignem V. Sas.

- a) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas e na forma da Lei;
- b) Negar conhecimento e seguimento ao recurso administrativo interposto por ELEBRASIL ELEVADORES LTDA, por sua completa ausência de capacidade postulatória, em razão da penalidade de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE vigente contra a empresa, que a impede de licitar e contratar com toda a Administração Pública.
- c) No mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por ELEBRASIL ELEVADORES LTDA, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações que habilitou esta recorrida, THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, como habilitada e vencedora do certame em razão de ter apresentado o menor preço proposto, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo.
- d) Outrossim, sendo do entendimento deste duto órgão, em razão dos atos perpetrados pela ELEBRASIL ELEVADORES LTDA no certame licitatório em tela, seja aberto processo administrativo para adicional sancionamento da empresa licitante, dentro da forma legal.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Brasília (DF) 14 de dezembro de 2020.

Renata Cristina Bezerra
Representante Legal
Thyssenkrupp Elevadores S.A

[Fechar](#)